



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2019

Nos termos do art. 24, V da Lei nº 8.556/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, instituída pela Portaria nº 18/2018, de 19/11/2018, apresenta Justificativa para a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços em Rede Elétrica para o Aumento de Carga, com o fornecimento de material, para a Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, conforme Projeto aprovado pela ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., de acordo com as especificações constantes na **DISPENSA LICITAÇÃO Nº 01/2019**, mediante as considerações a seguir:

Considerando que a Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, necessita da devida contratação para a Prestação de Serviços em Rede Elétrica para o Aumento de Carga, com o fornecimento de material, conforme Projeto aprovado pela ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.;

Considerando, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaque nosso)



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

FLS 293

Assinatura

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Empresa HP ELETRICIDADE LTDA – EPP, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela que compareceu ao certame do dia 05 de abril de 2019, a presença na qualidade de cidadão, representando a Empresa o Senhor Lucas Oliveira Lima, conforme se pode, facilmente, constatar através da ata em anexo.

Considerando, por fim, que em mesmo sentido dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suscitado artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, V do art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

"Art. 24- É dispensável a licitação:

(...)

V- Quando não acudirem interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas nesse caso, todas as condições preestabelecidas"

É fácil visualizar no texto do dispositivo transcrito que a ausência de interessados em participar de licitação regularmente processada, conduz a uma situação administrativa de possibilidade de contratação direta. A hipótese do inc. V do art. 24 trata da licitação deserta ou fracassada. A licitação será dispensável quando não acudirem interessados à licitação anterior e republicada sem prejuízo para a Administração, mantidas as condições preestabelecidas. Os serviços pretendidos por essa dispensa foi objeto de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, devidamente publicado, porém ninguém compareceu ao certame no dia da abertura, onde o mesmo foi considerado **DESERTO**, como também foi republicado, sendo o mesmo novamente **DESERTO**, buscamos no mandamento legal supramencionado a permissão para contratar direto, uma vez que a Prestação de Serviços em Fidei Elétrica para o Aumento de Carga, com o fornecimento de material, para a Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, conforme Projeto aprovado pela ENERGI SA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e Anexos I e II, do Edital tendo como prerrogativa o Pregão Presencial nº. 01/2019 – REPUBLICAÇÃO é de extrema necessidade.

Na licitação deserta, não há licitantes, ninguém ofereceu à Administração envelopes com suas propostas e documentos de habilitação, ou seja, não se consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa para celebrar avença com a Administração, em função da ausência de interessados, porém, a administração realizou o processo regularmente, com divulgação. Sublinha-se que a Administração oportunizou a todos do ramo a participação, tratando todos com isonomia, entretanto ninguém compareceu ao certame, nenhum particular demonstrou interesse em contratar com a Administração sequer atendendo à convocação de apresentar propostas.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Assim, colhida a proposta de preços da Empresa HP ELETRICIDADE LTDA – EPP, por ter apresentado o valor global de R\$ 45.887,79 (Quarenta e sete mil seiscientos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).


As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária para o exercício de 2019.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	EXERCÍCIO	VALOR ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSOS
05004	2019	339039.000	1001


Então, em cumprimento ao disposto no inciso do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submeto a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara, para apreciação e posterior ratificação.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 24 de abril de 2019.


Arlindo F. de Jesus
Presidente da CPL


Saulo Nogueira Viana
Membro


Maria Luiza Campos da Silva
Membro

RATIFICAÇÃO PÚBLICA
EM 25/04/19

PRESIDENTE DA CÂMARA